

CRIMINALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A DEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO

PRIVATE CORRUPTION CRIMINALIZATION UNDER BRAZILIAN LAW: DEFINITION OF THE PROTECTED LEGAL INTEREST

PATRÍCIA QUEIROZ MADEIRA

Mestre em Direito, Desenvolvimento e Justiça pelo Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/SP (2021). Especialista em Direito Penal e Processual Penal – Faculdade Damásio de Jesus (2016). Advogada criminalista.

Currículo Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/9509265005760611>].

Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-0564-6367>].

patriciaqmadeira@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.367>].

Recebido em: 08.09.2021

Aprovado em: 08.12.2021

Última versão do(a) autor(a): 04.02.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal, Empresarial

RESUMO: A temática da corrupção privada é tema recorrente de discussão do direito penal econômico brasileiro, e vários são os projetos de lei elaborados sobre o assunto. No que pese a opção legislativa brasileira atual de criminalizar apenas a corrupção praticada na esfera pública, a conduta tem reconhecida sua relevância penal na esfera privada em diversos países e órgãos internacionais. O presente artigo é uma versão resumida de dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre e busca uma breve análise sobre o cenário atual dessa discussão e suas perspectivas para o futuro sob o recorte da corrupção na organização empresarial e sua tipificação penal para a pessoa física.

ABSTRACT: The subject of private corruption is a recurring topic of discussion of Brazilian economic criminal law and there are several draft laws on the subject. Despite the current legislative option of criminalizing only the corruption practiced in the public sphere, the conduct has recognized its criminal relevance in the private sphere in several countries and international bodies. This article is a summarized version of the dissertation presented to the Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP as a partial requirement to obtain the master's degree and seeks a brief analysis of the current scenario of this discussion and its perspectives for the future under the cut of corruption in the business organization and its criminal typification for the individual.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção privada – Direito penal econômico – Criminalidade empresarial.

KEYWORDS: Private Corruption – Economic criminal law – White-collar crime.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve conceituação da corrupção privada. 3. Definição do bem jurídico. 4. Cenário nacional atual. 5. Conclusões. 6. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A prevenção e a repressão da corrupção são assuntos recorrentes na agenda legislativa e na política mundial. Os impactos econômicos e sociais da conduta se mostram ainda mais relevantes pela complexidade tecnológica, financeira e pela globalização, o que demanda um tratamento mais harmônico do assunto entre ordenamentos jurídicos estrangeiros. Exemplo dessa tendência são os vários instrumentos internacionais assinados sobre o tema e a valorização dos conceitos de governança corporativa e boas práticas.

A preocupação é justificada: empresas privadas são cada vez mais responsáveis por atividades-chave que podem trazer grandes prejuízos; pessoas jurídicas privadas são ativas na vida financeira, no manejo de dados sensíveis e na prestação de serviços essenciais para os cidadãos.

A privatização de empresas públicas também possui um papel importante nessa discussão, ao ampliar o rol de sujeitos que deixam de responder por um ato de corrupção pública e que são responsáveis por setores relevantes da economia do país, a exemplo da privatização de telecomunicações.

Diante desse cenário, é crescente o entendimento de que a corrupção precisa ser tratada de forma ampla, não apenas em sua mais conhecida faceta pública. A integridade é fator de peso no crescimento sadio das atividades econômicas e o aumento da confiança faz com que mais investimentos ocorram e menor seja o custo necessário para a atividade empresarial. Mais confiança significa menos esforço alocado na fiscalização e no controle de atividades e mais energia aplicada na melhoria de produtos e serviços.

Assim, a corrupção privada passou a ser tema de debates e objeto de legislação em vários países. Embora o objetivo do artigo não seja o de realizar uma análise de Direito comparado, uma breve consideração sobre o tratamento internacional do assunto é importante para evidenciar a relevância e a complexidade da discussão para o ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil não está alheio a esse debate e a preocupação do país com o assunto se demonstra pela assinatura de instrumento internacional voltado ao combate da corrupção pública e privada, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção, na qual se assume a missão de verificar a suficiência da legislação prática para seu enfrentamento, e, caso necessário, criar normas jurídicas penais, civis ou administrativas. Mais do que um compromisso internacional, o tema também tem um viés

econômico e estratégico para a adequação do país ao cenário empresarial internacional, como exemplo, o ingresso na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O presente artigo é uma versão reduzida de dissertação apresentada ao Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – para obtenção do título de mestre. Iniciar-se-á o debate pela conceituação da corrupção privada e, principalmente, as suas semelhanças e diferenças da corrupção pública, base necessária para o aprofundamento do debate. Vencida essa etapa, será feita uma breve menção ao tratamento internacional do tema nos ordenamentos que já definiram uma tipificação penal para a corrupção na esfera privada. Feito isso, far-se-á então as considerações sobre o cenário atual de tratamento do assunto no direito penal econômico brasileiro e suas perspectivas para o futuro e haverá uma proposição de bem jurídico para uma futura incriminação.

2. BREVE CONCEITUAÇÃO DA CORRUPÇÃO PRIVADA

A definição da corrupção não é simples, visto que seu conceito vai além do viés jurídico e não é próprio da ciência do direito, já familiar na ciência sociológica e política como um termo utilizado para designar o exercício desviado de poder. O termo corrupção é usado de forma genérica para designar degradação, degeneração e, mais particularmente, suborno ou extorsão, nesse sentido de exercício corrompido de um poder. Há um reconhecimento generalizado da carga negativa do termo, embora não haja um conceito majoritariamente aceito do que de fato seja a corrupção (SEÑA, 2017, p. 42).

Soma-se à complexidade de sua definição conceitual a variação de comportamentos que podem caracterizar a corrupção e sua gradação variável – desde pequenos atos de desonestidade até as organizações criminosas.

A origem do vocábulo é apontada por Simonetti na palavra latina *corrumpere*, formada pela partícula *cum* e o verbo *rumpere*, que significa romper:

“Para nós, o termo ‘corrupção’ procederá, por sua vez, de *corrumpere*. Essa é uma composição linguística que, ainda que soe parecido, se desenvolveu a partir da partícula *cum* e outra forma verbal latina: o verbo *rumpo*, *rumpis*, *rumpere*, *rupsi*, *ruptum*, que literalmente significa romper [...]. A expressão corromper sempre reconhece a presença de dois partícipes no ato, que correspondem a dois espaços ou esferas: o corruptor e o corrupto; a força que corrompe e aquela coisa, pessoa ou processo sobre o qual recai e que, em definitivo, é o que se põe a perder, que apodrece, que se corrompe” (tradução livre) (SIMONETTI, 1996).¹

1. “Para nosotros, el termino ‘corrupción’ procedería, em cambio, de *corrumpere*. Esta es una composición linguística que, aunque suena parecido, se há desarrollado a partir de la partícula *cum* y otra forma verbal latina: el verbo *rumpo*, *rumpis*, *rumpere*, *rupsi*, *ruptum*, que literalmente significa romper. [...] la expresión corromper siempre reconoce la presencia de dos partícipes

Dessa forma, é possível partir de uma conceituação da corrupção como quebra de um dever. Aquele que deveria agir nos termos e no interesse daquele que o delegou referido poder passa a agir de acordo com os interesses de outrem diante de uma vantagem que lhe é oferecida. Trata-se de uma violação do chamado dever posicional ou de função específica que deveria ser desempenhada por aquele que se corrompe, tudo com o objetivo de obter vantagem extra, de qualquer natureza (NIETO MARTÍN, 2002).

Adotar o conceito de corrupção com o exercício desviado de um poder ou função significa reconhecer que se trata de um fenômeno organizacional (HODGSON, JIANG, 2008) e, portanto, passível de ocorrência na esfera pública ou privada, no que pese a opção do legislador brasileiro em criminalizar apenas a primeira.

Com efeito, a conceituação da corrupção como fenômeno organizacional passa por alguns elementos propostos pela doutrina para a sua caracterização: i) violação de um dever posicional; ii) a existência de um sistema normativo de referência; iii) obtenção de um benefício adicional ao já obtido pelo agente em sua posição; e iv) existência de sigilo e discrição nas práticas corruptas (LAUFER, 2016).

O primeiro ponto é a necessidade de que haja violação de um dever posicional, podendo ser definido como aquele esperado em razão do cargo que o agente ocupa, ou, ainda, da função que deve ser cumprida por ele no contexto dessa relação (WILLADINO, 2018). O dever posicional está presente na vida pública a partir do compromisso de exercer o cargo ou a função de acordo com o interesse público. Na esfera privada também é possível dizer que existe um dever posicional a partir do momento em que ocorre a delegação de funções. Cada um dentro da organização empresarial recebe uma parcela de poder na gestão do patrimônio social para desempenho de suas atividades. A delegação é parte necessária de uma atividade empresarial complexa como a existente no mundo moderno:

“Nas empresas modernas, nas quais existe uma divisão de trabalho, é impossível que o empresário tome todas as decisões de forma individual, sobretudo nos grandes negócios. Dada a globalização das relações econômicas é necessário que o empresário possa delegar funções a outras pessoas. Evidente o empresário só delega funções àqueles em quem confia e considera idôneos para a salvaguarda de seus interesses [...]. A delegação de funções normalmente tem como fundamento uma relação jurídica obrigacional que determina os direitos e obrigações de cada parte no âmbito da autonomia privada” (tradução livre) (ARZAMENDI; CORDERO, 2002).²

em el acto, que se corresponden com dos espacios o esferas; el corruptor y el corrupto; la fuerza que corrompe y aquella cosa, persona o processo sobre el que recae y que en definitiva, es lo que se echa a perder, se pudre, se corrompe”.

2. Texto original: “En las modernas empresas, en las que existe una división del trabajo, es imposible que el empresario adopte todas las decisiones de forma individual, sobre todo cuando se trata de grandes negocios. Dada la globalización de las relaciones económicas, es necesario que el empresario pueda delegar funciones em otras personas. Evidentemente, el empresario sólo delega funciones em favor de aquellas personas em quienes confía y que considera idóneas para

Outrossim, é preciso que exista um sistema normativo como base das regras daquilo que se espera dessa relação entre os agentes. Apenas com o conhecimento da regra prévia a orientar a ação dos agentes é que se torna possível entender o comportamento como transgressor ou não da norma. Por esse motivo, a corrupção pode ser definida como parasitária, vez que somente com o conhecimento desse sistema normativo de base é que será possível definir os deveres posicionais esperados (SEÑA MALEM, 2017).

O sistema normativo de referência na atividade privada é bastante amplo e contempla deveres implícitos e explícitos. Aquele que delega uma parcela de poder de sua gestão do patrimônio empresarial espera, implicitamente, que cada um de seus participantes aja no melhor interesse da organização. Esse dever também pode ser explícito pela legislação aplicável a essa relação³ ou, ainda, em instrumentos elaborados dentro da própria organização empresarial. Vasto exemplo dessa última categoria são os códigos de ética e conduta das empresas que preveem comportamentos permitidos e proibidos na execução das atividades. É possível ainda mencionar a existência dos códigos de ética aplicáveis a determinadas profissões como advogados, contadores etc.

Ainda, é necessário que, partindo dessa premissa do que era esperado, se analise qual era o benefício a ser recebido pelo agente com a conduta praticada, ou seja, somente será corrupto o ato que implicar uma vantagem adicional a que seria devida ou que somente passa a existir em razão da conduta transgressora. Vale dizer que é possível existir situação em que o agente receba vantagens adicionais lícitas pagas por terceiros que não fazem parte da relação empresarial, como exemplo, o pagamento de gorjetas. Embora sejam pagamentos feitos por pessoa que não faz parte da relação principal, são valores já previstos para a relação comercial e normalmente reportados por quem os recebe. Mais do que isso, não envolvem a quebra de nenhum dever previamente estabelecido entre as partes.

Outro comentário relevante sobre o benefício adicional é que deve ser também objeto de análise a sua potencialidade danosa. Nas atividades empresariais, é comum que se empreguem pagamentos de cortesia e brindes como forma de cativar possíveis fornecedores e clientes. Nesse ponto, é crucial a observação da intenção do pagamento, visto que aquilo que irá diferenciar a natureza do preço, do presente e do suborno é sua capacidade de gerar uma relação de *quid pro quo*, ou seja, uma obrigação de agir de determinada forma para aquele que o recebe (ROSE-ACKERMAN, 1999).

Rose-Ackerman propõe uma divisão exemplificativa de fácil entendimento com a tabela a seguir.

salvaguardar sus intereses [...] La delegación de funciones tiene normalmente como fundamento una relación jurídico-obligacional, que determina los derechos y obligaciones de cada parte en el ámbito de la autonomía privada”.

3. Como exemplo de disposições legais sobre a delegação de poder na atividade empresarial e seu exercício dentro de normas e regras

Tabela 1 – Diferenciação de preço, brinde, presente e suborno

	<i>Quid pro quo</i>	<i>Sem quid pro quo</i> explícito
Pagamento realizado ao principal	Preço	Presente
Pagamento realizado ao agente	Suborno	Gorjeta

Fonte: ROSE-ACKERMAN, 1999.

Por fim, também é apontado como um elemento para a caracterização da corrupção o seu sigilo. O requisito parte do pressuposto de que são atos praticados em violação a um dever normativo e, portanto, sujeitos a sanções – ainda que não penais – pelo seu descumprimento, além da carga moral negativa, e, por conta disso, comum que atos de corrupção sejam praticados sob discrição ou total sigilo.

Ainda no intuito de demonstrar a possibilidade de corrupção em organizações públicas ou privadas, convém mencionar a conceituação dada por Klitgaard, o qual propõe uma sintetização dos fatores que levam à sua ocorrência em uma fórmula representada por:

$$C = M + D - A$$

Na qual corrupção é igual a monopólio mais discricionariedade menos *accountability*. De acordo com tal definição, será possível encontrar corrupção sempre que houver um monopólio sobre um bem ou serviço, a discricionariedade sobre a distribuição desse e uma deficiência de prestação de contas (KLITGAARD, 1998).

É possível trazer a fórmula ao contexto da corrupção privada quando se verificar cenário em que o agente tenha poder para determinar a distribuição de um bem ou serviço e falha no controle e prestação de contas.

O ato é corrupto a partir do momento em que o agente se vale de sua posição funcional, recurso advindo de sua função ou qualquer outro conhecimento privilegiado para benefício próprio em detrimento da organização.

Com efeito, a delegação de poder faz parte da execução do poder público assim como das organizações empresariais, de forma que se faz necessário então definir o que diferencia a corrupção nas duas esferas.

Enquanto na administração pública a delegação de poder decorre do Estado, nas relações entre particulares a delegação se dá por um ente privado. Deixa-se de tratar das particularidades do cargo ou função pública para se tratar de relações de confiança (WILLADINO, 2018).

Embora em um primeiro momento seja possível imaginar que as relações de confiança na atividade empresarial privada sejam de menor risco, é necessário considerar alguns fatores: i) a crescente intenção de privatização das atividades, mesmo aquelas que podem ser consideradas essenciais para o Estado (exemplo das empresas de telefonia, saneamento básico, correios, entre outros); ii) a complexidade da atividade econômica, a qual se ocupa cada vez mais de bens essenciais aos cidadãos (exemplo do tratamento

de dados) e; iii) o crescente intercâmbio econômico entre países e os esforços do direito penal no sentido de uniformizar internacionalmente o tratamento de algumas questões.

Pelo exposto, entendido o conceito de corrupção privada e sua relevância de estudo, far-se-á um breve apontamento sobre o tratamento legislativo do assunto nos países que decidiram pela criminalização da conduta.

3. DEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO

A corrupção privada é tema tratado de longa data por diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros que já definiram a sua criminalização e organizações internacionais. Embora haja particularidades na redação da lei de cada Estado, é possível encontrar quatro grandes divisores na eleição do bem jurídico a ser tutelado pela norma:

“Na concretização deste conceito de política-criminal de intervenção na atividade econômica privada, os modelos seguidos em cada país são extremamente variados e heterogêneos: vão desde um modelo radical e omnicompreensivo de corrupção como um crime comum, que faz desaparecer qualquer diferença de regulação entre sujeitos públicos e privados (Suécia), a um modelo de cunho jus-liberal no qual o desvalor da corrupção privada reside na violação das regras de trabalho subordinado (França), a um modelo orientado a proteção da concorrência, que vê na corrupção um fator de alteração na lealdade da concorrência econômica (Alemanha); a um modelo finalmente do tipo patrimonialista, que castiga a corrupção privada como lesão de uma relação patrimonial entre mandatário e mandante (Áustria)” (tradução livre) (FOF-FANI, 2009).

A eleição do bem jurídico ultrapassa questões meramente acadêmicas ou formalistas e influencia a aplicação do tipo penal e sua abrangência nas situações concretas, em verdadeira demonstração das razões de política criminal adotadas pelo Estado, que podem ser de enfoque da corrupção privada sob uma perspectiva mais voltada ao aspecto patrimonial privado ou de caráter público, nos efeitos coletivos da corrupção privada.

O primeiro deles, menos comum, é uma abordagem unitária que não faz qualquer distinção entre a corrupção pública ou privada e confere a elas a mesma reprovabilidade, por se considerar igualmente danosa aos interesses públicos ou privados (BERGSTRÖM, 2014).

Outro modelo é aquele que encara a corrupção privada sob um viés patrimonial, decorrente da vantagem indevida recebida pelo corrupto e o prejuízo causado ao principal. É tutelado “o patrimônio do empresário, a partir do prejuízo sofrido por este em razão dos atos de corrupção de seus funcionários” (SANSEVERINO, 2019).

A concepção patrimonial acrescenta um item ao acordo corruptivo. Além do desvio dos poderes delegados pelo agente principal para a consecução de fim contrário ao seu interesse, é necessário que exista também um prejuízo patrimonial decorrente dessa

prática. Parte-se do princípio de que os fundos utilizados para pagamento da vantagem indevida representam uma perda patrimonial para a empresa cujo funcionário a paga, enquanto na empresa cujo funcionário a recebe há a sobreposição do interesse desse sobre o que deveria ser observado – o da pessoa jurídica –, criando ao menos um risco de administração desleal (ENCINAR DEL POZO, 2015).

A corrente doutrinária aliada ao pensamento patrimonial defende que a criminalização com base na concorrência se mostra insuficiente e que uma criminalização baseada tão somente na moralidade implica a utilização do direito penal para punição de violação moral.

Tal modelo implica algumas escolhas legislativas, como a possibilidade de que o consentimento do empresário torne a conduta atípica. Se a corrupção privada é um crime patrimonial e o próprio titular do direito consente com a prática, não seria possível falar em proteção penal (ENCINAR DEL POZO, 2015) ou, ainda, que a deslealdade só terá relevância penal com o efetivo prejuízo patrimonial (REALE JUNIOR, 2004).

O modelo comporta críticas no sentido de que o pagamento da vantagem representa apenas uma parte necessária da conduta corrupta e não o seu todo, sendo o pagamento o meio de sua execução (SANSEVERINO, 2019), ou, ainda, de que a corrupção privada pode não implicar necessariamente em perda patrimonial direta, mas na perda de uma chance de concretizar seu negócio sob critérios sadios de negociação (KINDHAUSER, 2016).

A crítica também é tecida ao mencionar a vastidão da legislação aplicável à defesa do patrimônio, de modo que uma construção do tipo de corrupção privada sobre essa base o faria semelhante a tantos outros existentes (FRANCO DAVID, 2019).

É possível encontrar também a adoção de uma concepção supraindividual dos prejuízos causados pela corrupção privada, a qual tem como bem jurídico de sua proteção a concorrência. Parte-se do princípio de que a corrupção privada tem como efeito a distorção dos critérios de mercado pautados pela racionalidade econômica – preço, qualidade, entre outros – para dar lugar ao critério daquele que oferece uma melhor vantagem ao corrupto (LA TORRE; CAPARRÓS, 2009). É a posição encontrada em instrumentos internacionais sobre o assunto, como a Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho da União Europeia. Na aplicação do modelo também há implicações relevantes para a construção do tipo penal, por exemplo, afastar a possibilidade de que o consentimento seja um fator relevante para a ofensividade da conduta, ou, ainda, a sua punição apenas quando for possível dizer que de fato houve uma afetação de mercado decorrente da conduta corrupta.

O modelo encontra suas críticas na própria idealização de uma concorrência justa, visto que na realidade do mercado não se verifica igualdade de condições (QUERALT JIMENEZ, 2010). A dificuldade de sua aplicação também é um ponto de discussão, visto que apenas acordos corruptos de grandes proporções estariam aptos a abalar a concorrência leal dos mercados (NIETO MARTÍN) e, dessa forma, não há enquadramento de atos que fazem parte da rotina empresarial.

Por fim, é também possível encontrar uma abordagem pautada na proteção das relações de confiança entabuladas na atividade empresarial. Entende-se que a confiança é um ativo necessário ao desenvolvimento econômico sadio e que a empresa exerce uma função social, de forma que se justifica o tratamento penal à violação da boa-fé que deve orientar o exercício delegado de poder na organização empresarial. Sua adoção acarreta também consequências distintas ao tratamento penal, como exemplo, o fato de que o consentimento do empresário poderia afetar a lesividade da conduta, ou, ainda, a recusa do empregado no aceite da vantagem torna a conduta atípica por ter permanecido intacta a relação de confiança (KINDHÄUSER, 2016).

O modelo em questão também comporta críticas sobre a legitimidade da proteção penal a questões que, segundo os críticos, podem ser tratadas na esfera cível ou trabalhista (FRANCO DAVID, 2019). Além disso, é colocada em discussão a flexibilidade e a discricionariedade da criação de normas aplicáveis à esfera privada que não se origina apenas na lei propriamente dita (exemplo dos códigos de conduta). Dessa forma, a quebra do dever poderia ser pautada em fonte diversa da lei, o que poderia caracterizar uma quebra do princípio da legalidade (TEIXEIRA, 2018).

Feitas as considerações anteriores sobre as modalidades de tratamento encontradas nos ordenamentos que já optaram por uma criminalização, propõe-se que a construção de um futuro tipo penal de corrupção privada para punição de pessoas físicas tenha como premissa o bem jurídico do patrimônio.

A proteção baseada na violação do dever de lealdade e de boa-fé traz importantes questionamentos de legitimidade da proteção penal. No ensinamento de Roxin, o bem jurídico individual deve ser objeto de tutela enquanto serve ao Estado. A moralidade, por si só, não afeta a liberdade ou segurança (ROXIN, 2009). A punição nessa esfera se confunde com uma proteção penal do cumprimento de contratos entre particulares.

Já a opção que pretende a tutela da concorrência, mais presente em tratados internacionais e legislações estrangeiras, traz como ponto comum da corrupção privada uma consequência que nem sempre estará presente na conduta, visto que a sua ocorrência pode não necessariamente afetar um mercado competitivo (exemplo das situações de monopólio, ou, ainda, compra em quantidade superior à necessária de um fornecedor habitual (GONTIJO, 2014)). A aplicação também se torna prejudicada em situações de difícil delinear da competição, como serviços intelectuais ou altamente especializados.

O patrimônio, por sua vez – embora não esteja isenta de críticas a sua eleição como bem jurídico da corrupção privada –, tem uma construção adequada ao ordenamento jurídico brasileiro e torna a aplicação efetiva do tipo mais aderente à realidade empresarial. Na lição de Gontijo (GONTIJO, 2014, p. 185):

“Com efeito, ao oferecer vantagens indevidas a funcionário de determinada empresa, para que certo negócio seja concretizado em condições econômicas mais vantajosas, o corruptor atua para potencializar o seu retorno financeiro e viabilizar maior ganho patrimonial. Também assim é a óptica do corrupto, que pode receber vantagens

indevidas egoísticas, no mais das vezes, de cunho econômico, por intermédio das quais assegure o seu enriquecimento próprio.”

Não se ignora que o ordenamento jurídico pátrio possui legislação voltada à proteção do patrimônio nas esferas civil e penal. Contudo, a corrupção privada se mostra como um fenômeno complexo e com características próprias, cuja aplicação das tipificações existentes é de insuficiente abrangência.

A corrupção privada não demanda necessariamente a ocorrência de fraude (necessária para uma tipificação de estelionato), bem como não pressupõe a violação da concorrência (para que se aplique a concorrência desleal). Tampouco se amolda exatamente à situação de corrupção privada a inversão da posse de algo que era detido pelo empregado ou representante, para que se caracterize a apropriação indébita.

A Lei de Sociedade por Ações (Lei 6.404/76) traz disposições voltadas aos deveres de confiança e lealdade de sócios e administradores, entre elas, aquela prevista no artigo 152, §º, c, com vedação de recebimento de vantagem direta ou indireta de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia, em razão de seu cargo:

“Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º. O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º. É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. § 3º. As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.”

Entretanto, há uma ressalva de destaque a ser feita. As disposições existentes no mencionado dispositivo legal, como a anteriormente demonstrada, são aplicáveis ao gestor e administrador, figuras-chave na tomada de decisão da organização empresarial e, portanto, justificadamente, sujeitos de deveres especiais.

Todavia, não serão todas as decisões tomadas por figuras de gestão da empresa. O exercício de atividade empresarial em escala e complexidade exige a divisão de poder entre diferentes pessoas, sendo que, embora nem todos esses agentes tomem decisões de cunho estratégico, todos exercem uma esfera de poder que influencia no patrimônio social. Na atualidade das organizações empresariais, não se pode assumir que todas as decisões relevantes são tomadas apenas pelo corpo diretivo. Por esse motivo também não se confunde exatamente a corrupção privada com o tipo penal de infidelidade patrimonial.

4. CENÁRIO NACIONAL ATUAL

Como mencionado anteriormente, o Brasil tipifica apenas a corrupção praticada no âmbito público e considera atípica a corrupção privada. Contudo, o tema é objeto de debate frequente na academia e nas casas legislativas.

A discussão tem como contexto a tendência de internacionalização do tratamento dado à corrupção por seus efeitos transnacionais (MEYER-PFLUG; OLIVEIRA, 2009). Exemplo de uma dessas tentativas de criação de um *standard* normativo é a Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção, instrumento no qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 5.687, de 2006. Em seu artigo 12, é exposto o compromisso dos países signatários em adotar medidas para a prevenção da corrupção privada, bem como, se procedente, prever sanções civis, penais ou administrativas para a conduta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2003]). No que pese o documento ser categórico sobre a necessidade de criminalização da corrupção pública, não se verifica o mesmo cenário para a corrupção privada. Para essa é facultado aos países signatários que avaliem a possibilidade de acordo com os seus ordenamentos jurídicos – o que fica exposto pela expressão “quando proceder” adotada no texto. Ainda, o texto dá abertura para que a corrupção entre particulares seja punida não apenas no âmbito criminal, mas também sugestões de sanções civis ou administrativas, o que se mostrar eficaz e proporcional de acordo com a realidade de cada Estado, o que se observa do seu artigo 21:

“Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
- b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.”

A Convenção tem por conceito de corrupção privada a quebra de dever mediante o benefício indevido, sem a exigência de qualquer prejuízo material, bem como qualquer perturbação da concorrência leal. Por tal posicionamento se afastar da abordagem patrimonial, discute-se somente se a opção foi pela proteção da lealdade e da confiança ou da higidez dos mercados.

Sobre esse ponto, a doutrina compreende então que foi adotado um modelo misto, mesclando interesses públicos – proteção do mercado – e privados – a proteção do dever de lealdade nas relações comerciais (LA TORRE; CERINA, 2011). Tal posição deriva do

entendimento de que embora não se mencione expressamente a proteção da concorrência, a Convenção, ao visar aprimorar a integridade e a honestidade nas relações mercantis, contempla tal bem jurídico por fazer parte desse objetivo (WILLADINO, 2018).

O destaque à faculdade trazida pela Convenção da ONU no tratamento à corrupção é dado no presente artigo em razão da constante menção a esse instrumento em projetos de lei como forma de embasar a legitimidade da criminalização. Embora seja reconhecido o compromisso de avaliação do assunto, não é possível falar em descumprimento do quanto assinado pela ausência de tipificação. Muito se discute se, na verdade, a Convenção tenha previsto um dever intermediário, de modo que é suficiente para seu atendimento a mera análise da questão pelo ordenamento jurídico da delegação (LA TORRE; CERINA, 2011), mesmo que se entenda ao final pela não criminalização – desde que haja mecanismos hábeis ao tratamento da conduta.

Dada a introdução, é possível reconhecer que há iniciativas brasileiras no sentido dessa discussão, como é o caso da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003 como uma iniciativa para articular órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de todas as esferas, para formulação de políticas públicas voltadas ao combate da corrupção, e que tem como uma de suas proposições a criminalização da corrupção privada.

Referida iniciativa gerou um anteprojeto de lei para inclusão do crime de corrupção privada na Lei 8.137/90 com a criação do artigo 4-A (ENCCLA, 2018), com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida de qualquer natureza, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, como sócio, conselheiro, dirigente, administrador, empregado, representante, colaborador ou indivíduo que, a qualquer título, exerça atividade em pessoa jurídica de direito privado, a fim de praticar, omitir ou retardar ato em violação aos seus deveres funcionais. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida, de qualquer natureza, a sócio, conselheiro, dirigente, administrador, empregado, representante, colaborador ou indivíduo que, a qualquer título, exerça atividade em pessoa jurídica de direito privado, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato em violação aos seus deveres funcionais.”

O anteprojeto caminhou no mesmo sentido proposto pela Convenção da ONU, ao não contemplar o patrimônio como objetivo último da criação da norma, como se observa pela descrição do tipo. Não se menciona a existência de prejuízo material e a conduta resta configurada apenas com a infração do dever.

Sobre o anteriormente exposto, dadas as considerações feitas sobre as abordagens de bens jurídicos, a proposta adota uma abordagem ligada ao cumprimento do dever, o que demonstra uma conotação moral da violação. Dada a fluidez dos deveres envolvidos nas

relações privadas e o grau de certeza que se espera da norma penal, o conceito adotado parece bastante aberto.

Também na mesma esteira é possível citar o documento das Novas Medidas contra a Corrupção, proposição elaborada com base nas experiências coletadas pela Transparência Internacional, órgãos públicos, sociedade civil e especialistas. Entre as propostas do texto, está a inclusão de um tipo penal prevendo a conduta de corrupção privada, nas suas formas passiva e ativa (MOHALLEM, 2018):

“Oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais [...]: exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.”

A preocupação com a corrupção privada também tem contornos internacionais, o que se demonstra pela assinatura da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção.

Embora o teor de criminalização no instrumento seja o de recomendação, a proposição considera que tipificar a corrupção privada tem também a função de dar a mensagem à sociedade de que tal comportamento não é aceitável, de modo a reforçar a probidade em todos os setores. Baseia-se, também, na perspectiva de que o crime de corrupção privada vai além do patrimônio e atinge interesses vários, como o direito dos consumidores e a concorrência.

No que pesem as considerações anteriores, é possível encontrar diversas propostas legislativas de criação de um tipo penal voltado à corrupção no setor privado, com abordagens nos mais diversos sentidos, sendo comum encontrar, nos textos de justificativa dos Projetos, referências à Convenção da ONU como um dos argumentos que os justificam.

Com efeito, a produção de projetos de lei sobre o assunto é relevante. De 2015 a 2021 é possível encontrar 14 projetos em tramitação cujas abordagens de bem jurídico variam entre proteção da concorrência, patrimônio e lealdade e confiança.

Além dos projetos específicos sobre o assunto, é importante mencionar que o PL 236/2012, para a reforma do Código Penal, também prevê uma figura para incriminação da corrupção privada, a qual foi chamada de corrupção entre particulares, incluída na sua redação original no artigo 167, no capítulo de crimes contra o patrimônio (BRASIL, 2012). A primeira observação a ser feita é quanto ao enquadramento de bem jurídico proposto na redação de tal Projeto: patrimônio. Entre as concepções de bem jurídico já listadas neste trabalho, o legislador brasileiro optou por eleger o patrimônio da pessoa jurídica abalado pela conduta corrupta como o cerne de proteção (RIZZO, 2012). A escolha em questão sofreu críticas de doutrinadores por destoar da escolha realizada em

tratados internacionais sobre o assunto, que optaram por criminalizar a conduta com o viés de proteção da concorrência (WILLADINO, 2018).

Entre as proposições, a maioria esmagadora propõe um tratamento penal da corrupção privada. Apenas dois projetos (PL 4484/2020 e PL 89/2019) propõem uma abordagem administrativa mediante a inclusão na Lei 12.529/2011 como infração à ordem econômica.

Sobre as demais propostas de enquadramento legislativo da corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro, o parecer elaborado pelo Deputado Federal Luiz Flavio Gomes na Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 3.163/2015 (BRASIL, 2015), que terminou por apensar os demais projetos citados, é sumário de todas aquelas, endereçando o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

O deputado analisa o problema da corrupção privada sob a perspectiva de sua influência negativa no mercado, acentuada pela privatização dos mercados e a globalização. O texto também se baseia na Convenção da ONU contra a Corrupção e destaca que, ao assiná-la, o Brasil assumiu compromisso de criminalização da conduta. O parecer não ignora a existência do Anteprojeto de Código Penal, contudo, se baseia na morosidade como argumento para que o assunto seja tratado em separado.

Por fim, há uma abordagem a respeito da pluralidade de bens jurídicos propostos nos Projetos de Lei ora comentados, a qual demonstra o pouco consenso sobre o assunto. Destaca-se, nesse ponto, os PLs 3.438/2015 e 6.122/2016, os quais propõem a inclusão de crime de corrupção privada no Capítulo VI do Código Penal, o qual trata do estelionato e outras fraudes. A esse respeito, inserir ali tal tipificação traria uma compreensão limitada do tipo, que ficaria restrito ao aspecto patrimonial. Por outro lado, o documento propõe a criação de lei extravagante sobre o tema, apartada, portanto, do Código Penal.

Portanto, resta evidente a pluralidade de propostas de abordagem para endereçamento do assunto, desde a proteção da integridade e da confiança das relações empresariais, patrimônio e concorrência (esse último com a maioria das propostas). Os Projetos também divergem sobre a melhor alocação do tipo, se no Código Penal ou em leis que tratam sobre propriedade industrial e defesa concorrencial.

Dado que os projetos ainda estão todos em tramitação e, portanto, sujeitos a alterações em sua redação, não se pretende esgotar os detalhes de cada um deles.

Vale também comentar a influência da discussão sobre a corrupção privada no contexto da OCDE. O Brasil atualmente é um parceiro-chave da organização e pediu o seu ingresso como membro em 2017, que está em processo de adesão e avaliação. O país é ativo na organização (dos 245 instrumentos da organização, o Brasil assina 93), a qual discute importantes temas de desenvolvimento econômico, como a corrupção. A participação é estratégica do ponto de vista econômico, dado que melhora a visão internacional sobre o potencial de investimento, a exemplo das estimativas de que o ingresso do Brasil poderia aumentar o PIB em 0,4% (O BRASIL e a OCDE, 2021).

A OCDE tem demonstrado preocupação com a corrupção no Brasil e recomenda fortemente que seja fortalecido o arcabouço de combate, um dos pontos estratégicos para a

sua aceitação como membro. De toda forma, o que se encontra no cenário brasileiro hoje são diversas propostas legislativas e discussão crescente sobre o assunto, contudo, sem um consenso da eleição de bem jurídico ou dos critérios de política criminal que devem orientar essa criminalização.

Como última ressalva, é necessário mencionar que uma futura tipificação caminha no sentido da tipificação da corrupção privada tendo por base a punição da pessoa física, com exceção dos projetos que preveem a caracterização da corrupção privada como uma infração à ordem econômica – o que possibilita a sua punição na esfera administrativa.

5. CONCLUSÕES

Como mencionado no decorrer do artigo, o cenário atual prevê a criminalização apenas da corrupção observada na esfera pública. Contudo, diante do aumento de complexidade e de transações transnacionais realizadas a todo momento, um dos efeitos é a busca da adoção de um padrão comum de tratamento legislativo para determinadas condutas que podem vulnerar interesses econômicos. Por tal motivo, organizações internacionais buscam de forma mais ou menos vinculante a criação de ordenamentos que prevejam a repressão da corrupção privada.

O Brasil tem interesses econômicos relevantes em adotar tais padrões. Organizações como a OCDE, cuja importância estratégica foi comentada no decorrer do artigo, exigem de seus países-membros a adoção de medidas mínimas de controle e combate à corrupção.

Vale lembrar que o país já demonstrou a sua preocupação com o assunto ao assinar a Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção. No que pese o instrumento não determinar a tipificação da corrupção privada, recomenda que seus signatários façam uma análise da suficiência e adequação de seus mecanismos para combater essa prática. Pelo exposto, é possível dizer que o Brasil caminhará no sentido da criminalização da corrupção privada e que é uma questão de tempo a elaboração do tipo penal.

O problema está em definir os contornos dessa tipificação e o bem jurídico a ser tutelado. A experiência internacional dos países que optaram por criminalizar a corrupção privada demonstra a ausência de consenso nesse sentido e a pluralidade de opções de política criminal.

Com efeito, é possível encontrar nos ordenamentos jurídicos estrangeiros quatro grandes abordagens em relação ao bem jurídico da corrupção privada, passando de uma concepção unitária que não difere a corrupção pública e privada, uma concepção patrimonial que considera a corrupção pelo prejuízo material provocado pelos acordos corruptos, uma abordagem de proteção da concorrência pela distorção dos critérios econômicos e, por fim, a eleição da confiança e da lealdade como um fator fundamental para o crescimento econômico e, portanto, digno de proteção penal.

O cenário brasileiro sobre o tema reflete o mesmo panorama internacional. A produção legislativa, composta até o momento de projetos de lei, não é unânime na configuração da futura figura típica. É possível dizer que a morosidade de tramitação dos mencionados projetos também não contribuiu para a clareza das discussões, visto que novas propostas se juntam às antigas e tornam os conceitos ainda mais obscuros.

É possível encontrar projetos que buscam uma proteção do bem comum ao mirar a defesa da concorrência, bem como projetos de uma concepção mais voltada à esfera privada. Há apenas a exceção de um projeto que propõe o tratamento da corrupção privada como mais uma infração administrativa à concorrência, sujeita à punição no âmbito do CADE. Destaca-se que se trata de uma abordagem também consonante com a Convenção da ONU contra a Corrupção. Isso porque, relembra-se, o instrumento sela o compromisso de análise de ordenamentos jurídicos e proposições adequadas e eficazes em qualquer esfera, incluindo a administrativa.

Da leitura dos projetos depreende-se que a preocupação com a tipificação da corrupção privada passa pelo discurso da necessidade de reforçar o aparato anticorrupção como um todo, o que acabaria por desestimular também a corrupção pública.

São variadas as propostas e também o modelo de tipificação previsto para cada um deles, alguns ao posicionar o novo tipo juntamente às proposições já existentes no Código Penal e outros ao propor a criação de texto de lei nova.

Tampouco há consenso entre os projetos sobre o bem jurídico a ser adotado como aquele a ser tutelado; mas, tomando apenas por base a quantidade de proposições voltadas a cada um deles, concorrência parece ser o escolhido pelo legislador para uma futura incriminação.

Embora tal escolha esteja de acordo com grande parte da experiência legislativa internacional sobre o assunto (até mesmo de tratados), cabe a crítica ao alcance dessa abordagem de política criminal e sua aplicabilidade no contexto empresarial brasileiro.

Considerando-se que a ofensividade ao bem jurídico é necessária para que se possa falar em legitimidade da punição penal, será necessário que o ato de corrupção seja apto a prejudicar a sadia concorrência de mercados. Salvo os grandes casos de corrupção, a legislação assim construída não abarcará outros atos de menor alcance (todavia, também altamente danosos) praticados no cotidiano empresarial. Nesse ponto é importante destacar que nos estudos realizados sobre o assunto se demonstra que atos mais setorializados representam a maior parte das condutas que poderiam ser abarcadas por um tipo penal de corrupção privada. Atos corruptos praticados em setores que não visam ao lucro e não se sujeitam a um regime de concorrência – por exemplo, organizações não governamentais ou sociedades beneficentes – também não são sujeitos à punição penal ao se adotar a lógica de proteção da concorrência.

Como última crítica, ainda é possível apontar a dificuldade de aplicação nos casos em que os critérios de concorrência não se traduzem tão somente em preço – como é o caso de contratação de profissionais liberais como advogados, por exemplo.

Por todo o exposto e as considerações feitas no decorrer do artigo, propõe-se a criminalização tendo por objetivo a proteção do patrimônio empresarial. Embora não se ignore a existência de tipos penais voltados ao bem jurídico patrimonial, a corrupção privada tem contornos que a diferenciam das condutas já apenadas.

Por fim, a criação de um tipo penal caminha muito provavelmente para a punição da pessoa física. Cabe discussão também sobre a suficiência de um endereçamento punitivo apenas para aquele que age em nome da organização empresarial, visto que empresas podem fomentar a cultura da corrupção. Contudo, dado o recorte deste estudo na punição das pessoas físicas, trata-se de tema para estudo futuro. A criação de um dispositivo que permitisse a responsabilização da pessoa jurídica – ainda que na esfera administrativa, como é o caso da corrupção pública – poderia ser uma aliada para a criação de um ecossistema mais favorável ao enfrentamento do problema.

6. REFERÊNCIAS

- BERGSTROM, Michael. *Corporate Criminal Liability and Negotiated Settlements as New Means to Fight Corruption in Sweden*. Thesis in Criminal Law. Stockholm University, Faculty of Law, Stockholm, Sweden, 2014. Disponível em: [http://su.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A763787&dsid=254]. Acesso em 17.01.2020.
- ENCINAR DEL POZO, Miguel Ángel. *El delito de corrupción entre particulares del artículo 286 bis del Código Penal*. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Direito, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2015. Disponível em: [http://eprints.ucm.es/40940/1/T38278.pdf]. Acesso em: 01.10.2020.
- FOFFANI, Luigi. La corrupción en el sector privado: iniciativas internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 81, p. 48-60, nov. 2009.
- FRANCO DAVID, Decio. *Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa*. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.
- GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09112015-142533/publico/Dissertacao_Simplificada_Conrado_Almeida_Correa_Gontijo.pdf]. Acesso em: 01.06.2020.
- HODGSON, Geoffrey M.; JIANG, Shuxia. The Economics of Corruption and the Corruption of Economics: An Institutionalist Perspective (July, 24 2008). *Revista de Economía Institucional*, [s.l.], v. 10, n. 18, p. 55-80, 2008. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=1174283]. Acesso em: 12.10.2020.

- KINDHÄUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el Estado, la economía y la sociedad: los delitos de corrupción en el código penal alemán (the conditions of corruption in the state, economy and society. The delicts of corruption in the german criminal code). *Política Criminal*, Santiago, v. 3, n. 2, p. 01-18, jan. 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2713983#]. Acesso em: 02.11.2020.
- KLITGAARD, Robert. International Cooperation against Corruption. *Finance and Development*. Washington D.C.: International Monetary Fund, 1998.
- LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómes de; CAPARRÓS, Eduardo A. Corrupción y derecho penal: nuevos perfiles, nuevas respuestas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 7-35, nov./dez. 2009. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=73278]. Acesso em: 08.11.2020.
- LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómes de; CERINA, Giordio Dario. Sobre la corrupción entre particulares: convenios internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 159-213, mar/abr. 2011.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 181, n. 46, p. 187-194, jan. 2009. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3&isAllowed=y]. Acesso em: 14.03.2021.
- LAUFER, Daniel. *O delito de corrupção: críticas e propostas de ordem dogmática e político-criminal*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- MOHALLEM, Michael Freitas et al. *Novas Medidas Contra a Corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas em parceria com a Transparência Internacional, 2018. Disponível em: [<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23949/Novas%20Medidas%20Contra%20a%20Corrupcao%cc%a7a%cc%83o%20Completo.pdf?sequence=12&isAllowed=y>]. Acesso em: 20.03.2021.
- NIETO MARTÍN, Adan. La corrupción en el sector privado (reflexiones desde el ordenamiento español a luz del Derecho comparado). *Revista Penal*, [s.l.], n. 10, p. 55-69, 2002. Disponível em: [<http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/12614/La%20corrupci%F3n.pdf?sequence=2>]. Acesso em: 13.09.2020.
- O BRASIL e a OCDE. *O Estadão*, São Paulo, 13.05.2021. Disponível em: [<https://opiniao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,o-brasil-e-a-ocde,70003713147>]. Acesso em: 13.05.2021.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. [2003]. Disponível em: [www.unodc.org/documents/lpo-brazil/]

- Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf]. Acesso em: 08.03.2021.
- QUERALT JIMÉNEZ, J. J. Notas sobre la corrupción privada en el proyecto de código penal. *Iuris: Actualidad y práctica del derecho*, [s.l.], n. 147, p. 15-19, mar. 2010.
- REALE JUNIOR, Miguel. Dever de lealdade do administrador da empresa no Direito penal. In: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; REALE FERRARI, Eduardo (Org.). *Experiências do Direito*. Campinas: Millenium, 2004.
- SANSEVERINO, Enrico Rillo. *O crime de corrupção entre particulares*: análise em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados. São Paulo: LiberArs, 2019.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government: causes, consequences and reform*. Cambridge University Press: Cambridge, 1999.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.
- SANSEVERINO, Enrico Rillo. *O crime de corrupção entre particulares*: análise em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados. São Paulo: LiberArs, 2019.
- SEÑA MALEM, Jorge F. *Pobreza, corrupción, (in)seguridad jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2017. 135 p. (Cátedra de cultura jurídica).
- SIMONETTI, José Maria. Notas sobre la corrupción. *Pena y Estado*, [s.l.], ano 1, n. 1, Del Puerto, p. 165-204, 1996.
- TEIXEIRA, Adriano. Crime de corrupção: considerações introdutórias sobre o crime de corrupção privada. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- WILLADINO, Lucas. *Delito de corrupción entre particulares*: uma perspectiva de direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Legislação

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 4484/2020*. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262116]. Acesso em: 10.03.2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 89/2019*. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190532]. Acesso em: 10.03.2021.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado 236, de 2012*. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: [www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404]. Acesso em: 04.04.2021.

CONSELHO DA EUROPA. DECISÃO-QUADRO 2003/568/JAI DO CONSELHO de 22 de julho de 2003. *Jornal Oficial da União Europeia*, jul. 2003. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:-32003F0568&from=pt>]. Acesso em: 08.11.2020.

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Anteprojeto de Lei*: tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: [http://enccla.camara.leg.br/acoes/copy_of_ENCCLA2018Ao5Tipificaopenaldecorrupoprivada.pdf]. Acesso em: 21.03.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREAS DO DIREITO: Penal, Empresarial

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A construção e consolidação do ambiente normativo global de combate à corrupção empresarial, de Bruno Fagali – *RDPEC* 1/31-75;
- A (a)tipicidade da corrupção privada no Brasil: instrumentalização dos programas de criminal compliance em alternativa à responsabilidade penal da pessoa jurídica, de Yuri Rangel Sales Feliciano – *RDPEC* 11/71-97;
- Como naturalizamos a corrupção? as novas fronteiras propostas pela análise comportamental da desonestidade ao combate à corrupção, de Julio Cesar de Aguiar e Renata Ribeiro Baptista – *RBCCrim* 151/261-290;
- Controle social como mecanismo de combate à corrupção na administração pública, de Marcelo de Oliveira Busato e Anna Claudia Svoboda – *RDCI* 118/13-28; e
- Corrupção: reflexos institucionais e sociais, de Alencar Frederico Margraf, Givanildo Woglers de Proença e Ricardo Bispo Razaboni Junior – *RDCI* 113/75-95.